

NEGÓCIO JURÍDICO PROCESSUAL: UMA SOLUÇÃO PARA A CONTINUIDADE DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL EM TEMPOS DE PANDEMIA

PROCEDURAL LEGAL BUSINESS: A SOLUTION FOR THE CONTINUITY OF JURISDICTIONAL SERVICE IN PANDEMIC TIMES

Mariana Lemos Pereira da Silva¹

<https://orcid.org/0000-0001-5687-1743>

marianalemosds@gmail.com

Fabrcio Germano Alves²

<https://orcid.org/0000-0002-8230-0730>

fabriciodireito@gmail.com



Recebimento em 04/05/2021

Aceito em 10/02/2022

RESUMO

A pandemia gerada pelo coronavírus trouxe consequências à sociedade e a todo estilo de vida conhecido. O isolamento social imposto pelas autoridades sanitárias fez com que as atividades, principalmente as presenciais, do Poder Judiciário fossem parcialmente suspensas. Diante do cenário instalado, houve a necessidade de buscar alternativas para que a prestação jurisdicional tivesse continuidade. Dentro do campo de estudo do Direito Processual Civil, analisa-se nesse artigo as possibilidades de negociação processual no sentido de promover o andamento das demandas já judicializadas, por meio do diálogo e da cooperação entre os sujeitos processuais e destaca-se a atuação do juiz em fomentar a convencionalidade do processo. Os procedimentos utilizados são a pesquisa de natureza aplicada com abordagem qualitativa e hipotético-dedutiva a partir de fontes primárias e secundárias. O objetivo é lançar luz nos instrumentos processuais já existentes para utilizá-los de modo a transpor os óbices provocados pela pandemia. O saneamento convencional do processo e a calendarização foram os negócios processuais típicos destacados dentre os negócios processuais possíveis a proporcionarem o meio para a continuação da marcha processual.

PALAVRAS-CHAVE: Pandemia; isolamento social; negócio Processual; papel do juiz; gestão processual.

ABSTRACT

The pandemic generated by the coronavirus has had consequences for society and for all known lifestyles. The social isolation imposed by the health authorities meant that the activities, mainly in person, of the Judiciary were partially suspended. In view of the installed scenario, it was necessary to search for alternatives so that the jurisdictional provision would continue. Within the field of study of Civil Procedural Law, this article analyzes the possibilities of procedural negotiation in order to promote the progress of demands already judicialized, by the dialogue and cooperation between procedural subjects, and the performance of the judge in promote the conventionality of the process. The methodological procedures used are applied research with a qualitative and hypothetical-deductive approach from primary and secondary sources. The objective is to shed light on the existing procedural instruments to use them in order to overcome

¹ Universidade Federal do Rio Grande do Norte.

² Universidade Federal do Rio Grande do Norte.



the obstacles caused by the pandemic. Conventional process improvement and scheduling were the typical procedural deals highlighted among the possible procedural deals to provide the means for the continuation of the procedural march.

KEYWORDS: Pandemic; social isolation; procedural agreement; role of the judge; procedural management.

1 INTRODUÇÃO

Vivencia-se, no cenário mundial, uma situação que há muito tempo não se deparava, a pandemia de uma doença provocada por um vírus altamente contagioso, que obrigou as pessoas a se manterem ao máximo isoladas do convívio social. O surgimento da pandemia do novo coronavírus, por certo, impulsionou uma virada na ordem social, econômica e jurídica, fez com que as estratégias de evolução e até mudanças estruturais fossem antecipadas e repensadas pela necessidade de criar meios para a solução das dificuldades impostas pela atual situação. A sociedade moderna é excessivamente ampla e complexa e uma situação de calamidade instalada e reconhecida mundialmente pela Organização Mundial de Saúde potencializa ainda mais a complexidade das novas demandas dessa sociedade, o que exige uma convergência para um pensamento orquestrado visando criar alternativas para os obstáculos.

Diante da situação apresentada, o sistema jurídico também precisou entrar nessa fase de busca por soluções viáveis e, no caso do sistema judiciário, procurar meios para dar continuidade às demandas já judicializadas e as novas demandas com novas causas de pedir que serão diuturnamente ajuizadas. Pensar em soluções que se adequem as necessidades prementes imposta pela pandemia faz-se primordial para que os Tribunais brasileiros não entrem em um estágio de estagnação pela sobrecarga e que possam auxiliar o sistema que há anos já se encontra colapsado pelo grande volume de demandas, isso para que no auge dessa crise não haja paralisação das atividades que são fundamentais para a pacificação social.

Os efeitos da pandemia já são sentidos, passados alguns meses desde a sua chegada ao Brasil e das primeiras medidas isolamento social, o Poder Judiciário na esfera estadual e federal³ suspenderam as atividades presenciais o que por certo comprometeu o andamento processual das ações em curso. Logo, lançar mão de instrumentos processuais para lidar com essas dificuldades e amenizar a espera do jurisdicionado pelo deslinde da sua demanda faz-se necessária e o negócio jurídico processual é um desses instrumentos.

O movimento de redefinição do direito processual, antes mesmo da edição do CPC de 2015, é de cunho cooperativista, a proporcionar a atuação mais efetiva dos sujeitos processuais na construção e adequação do procedimento. O CPC encampou e positivou em seu artigo 6º o que a dogmática denomina de modelo cooperativo do processo ou processo cooperativo. É a partir desse modelo que há uma reavaliação do papel que as partes desempenham perante o órgão judiciário e reciprocamente a atuação do Estado em relação aos jurisdicionados, atuam os sujeitos do processo de forma ativa e por meio da conduta pautada pelos ditames legais e respeitando os deveres impostos leva-se a obtenção de um processo leal e cooperativo. Nesse modelo de processo, a concretização do processo depende da atuação das partes e também da contribuição efetiva do órgão jurisdicional, este possui alguns deveres para com a conformação do processo, para que o processo seja rápido, efetivo e justo. A prevalência do diálogo entre autor, réu e juiz é explícita

3 Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020; Resoluções CNJ nº 313/2020, nº 314/2020 e nº 318/2020; Portaria CNJ nº 79/2020.



com o fito de buscar meios para a concretização da justiça, em detrimento do formalismo processual de outrora.

É nessa seara, alinhado com as necessidades impostas pela situação de calamidade que o negócio processual pôde alçar destaque dentre os meios de solução para as dificuldades que a pandemia impôs, aqui neste estudo será discutido se o negócio jurídico é um instrumento adequado para, na atual realidade, dar efetividade ao processo e principalmente dar andamento aos processos já em curso. As formalidades por vezes desnecessárias, que em nada acrescentam nas relações processuais, são postas de lado por autorização legal que permite que haja convencionalidade sobre os deveres, ônus e atos do processo. Pretende-se levantar uma investigação como o negócio processual, inserido na sistemática do CPC, pode auxiliar os jurisdicionados em tempos de isolamento social e de tamanha dificuldade.

Os procedimentos metodológicos utilizados para o desenvolvimento da pesquisa consistem nos seguintes: natureza aplicada (voltada para a realidade), abordagem qualitativa e hipotético-dedutiva a respeito das temáticas trabalhadas, utilização de fontes de natureza primária e secundária, a exemplo da legislação e doutrina, respectivamente.

É claro que a ideia de autocomposição, com incentivo a conciliação, a mediação, a negociação em geral sobre o direito material em discussão seria o caminho mais curto para as partes, que teriam a sua lide resolvida, mas, por vezes, a autocomposição não é exitosa e a marcha processual precisa ter continuidade. O processo é instrumento de concretização do direito material e é para atender ao procedimento e para criar formas de se garantir a continuidade do processo que se pode pensar em destacar o negócio processual, que pode ser proposto inclusive pelo próprio juiz da causa. Neste artigo, pretende-se demonstrar que é importante redescobrir e utilizar o negócio jurídico processual em larga escala para dar vazão as demandas que se amontoam no Poder Judiciário.

2 ABERTURA DO SISTEMA PROCESSUAL E O MODELO COOPERATIVO DO PROCESSO

Antes mesmo do surgimento da pandemia de COVID-19, o direito processual já vinha enfrentando as suas deficiências e procurando supri-las, diversas discussões foram levadas à lume e culminou na estruturação e promulgação do CPC de 2015. Nesse novo código percebe-se a contemplação do modelo cooperativo de processo, desde os primeiros artigos que delineiam as bases principiológicas do processo em conformidade com os preceitos constitucionais, até a matéria legal de todo o diploma. A adoção do modelo processual cooperativo foi feita por ser um modelo propício a se alcançar um processo efetivo (FIGEREDO, 2017, p. 12) e a verdade necessária para que o julgador possa formar sua convicção.

A característica principal do modelo cooperativo é o de redimensionar o princípio do contraditório, que deixa de ser um embate frontal de argumentos para ser um diálogo, trazendo para o seio da discussão inclusive o juiz como parte cooperante, havendo assim um aprimoramento da decisão (DIDIER JR., 2011, p. 216). O ambiente dialógico promovido pelo modelo cooperativo processual é terra fértil para se alcançar um fim justo e que entregue as partes a resposta satisfatória que procura, o diálogo nessa circunstância atua na promoção da busca pela verdade dos fatos.

Há nesse momento uma substituição da lógica dedutiva de resolução de conflitos pela lógica argumentativa, proporcionando que as partes tenham o direito de influenciar no processo e não apenas um direito de responder ou reagir, há, portanto, de fato um redimensionamento do contraditório (THEODORO JR., 2015, p. 131). O redimensionamento do princípio do contraditório significa precipuamente a inclusão do órgão jurisdicional no rol dos sujeitos do diálogo processual, não sendo mais o juiz ou o tribunal um mero espectador do duelo entre as partes (FARIA, 2021, p. 17-18).



É por meio do processo cooperativo que a participação das partes tem sua importância percebida, a vontade das partes não é ignorada como antes, concomitantemente a atuação do órgão jurisdicional não se restringe a ser apenas espectador. O processo cooperativo caracteriza-se por articular os papéis processuais das partes e do juiz, a harmonização da tensão entre a liberdade individual e o exercício do poder pelo Estado é o propósito desse modelo (DIDIER JR., 2015, p. 170), afastando-se assim do modelo pautado na natureza publicista do processo e no dirigismo estatal.

O princípio da cooperação foi positivado no CPC em seu art. 6º e a sua consagração foi uma demonstração do quanto é importante a atuação livre das partes para alcançar um propósito definido, em tempo razoável, buscando uma resposta jurisdicional justa e efetiva, isso significa que a vontade individual passou a ter relevo para o processo. Por conseguinte, a doutrina busca relacionar o princípio da cooperação ao fenômeno da contratualização do processo (CADIET, 2012, p. 18), uma vez que se evidencia a preocupação do legislador residente na garantia de liberdade dentro do processo, de forma a buscar a efetividade da decisão judicial ao mesmo tempo que ao fim torná-lo mais democrático.

Nesse modelo processual, o juiz deixa o posto de ser unicamente a mão do Estado na relação processual, para ser um sujeito processual no mesmo nível dialógico dos demais sujeitos processuais, isso para facilitar esse diálogo processual. Dessa forma, as ações dos sujeitos deixam de ser isoladas e passam a compor uma ação coordenada e conjunta, com mútua colaboração e permeada pela boa-fé em busca da melhor forma de conduzir o processo para uma efetiva e justa prestação da tutela jurisdicional, cada sujeito respeitando os limites de suas atribuições e interesses. O processo se desenvolverá sem que haja protagonismo de nenhuma das partes, mediante mecanismos dialogados (FAIRBANKS, 2017, p. 8-9).

A partir desse novo modelo de processo é que se pôde falar em negócio jurídico processual. O Novo Código de Processo Civil deixa de lado o paradigma publicista do processo, mitiga o protagonismo do Estado-juiz para dar lugar ao modelo cooperativo, nessa seara é positivado no art. 190 a denominada cláusula geral de negociação processual. Esse dispositivo destaca a participação e cooperação entre as partes e entre as partes e o juiz no ajuste da condução do processo, dando margem para que a autonomia da vontade ocupe um espaço antes reservado ao dirigismo estatal.

A fim de contribuir para o escopo do processo cooperativo, que é garantir mais efetividade e celeridade à tutela jurisdicional, o negócio processual, mais precisamente a liberdade negocial do direito privado, passa a ocupar espaço no processo. Além do mais, a autonomia da vontade alça o patamar de um direito fundamental processual. Um aspecto importante da cooperação processual, ainda mais em se tratando de negócio jurídico processual, é a imposição de deveres para todos os sujeitos processuais, inclusive para o magistrado.

A participação do juiz como parte de um negócio processual é legalmente prevista no art. 191 do CPC, o qual trata da calendarização das práticas dos atos processuais e o juiz é citado no dispositivo legal como parte da convenção plurilateral, assim como o parágrafo único do art. 190 prevê que é dever do juiz promover o controle de validade dos negócios jurídicos processuais atípicos, atuando como observador da atuação dos sujeitos. A homologação do negócio ou o mero controle de validade, serve não para enrijecer o instrumento processual, mas como um filtro, avaliando-se se as partes estão dentro do limite da atuação decorrente do autorregramento da vontade, ou se estão ultrapassando os seus poderes, ou seja, desrespeitando uma situação jurídica que não é titularizada pelas partes (AVELINO, 2017, p. 415).

Ao inserir o juiz como parte de negócio jurídico processual, atribui-se a ele capacidade para tanto, uma capacidade negocial (NOGUEIRA, 2020, p. 198). Porém a fonte da capacidade negocial do juiz reside no princípio da adequação, na medida que o juiz deve promover a adequação do procedimento as vicissitudes do caso concreto, o princípio da adequação está



disponível para que haja adaptação necessário do procedimento visando a efetividade da tutela estatal do direito matéria em deslinde, é que o processo serve como instrumento adequado para promover a realização do direito material (AVELINO, 2017, p. 417-418).

Dentro do cenário de cooperação, mesmo que o juiz seja chamado a ter uma participação colaborativa junto com as partes em relação as iniciativas de mútua cooperação, ainda assim o juiz assume uma postura ativa no que diz respeito ao gerenciamento do processo (ANDRADE, 2016, p. 64). Em se tratado de negócio jurídico processual, a postura gerencial do juiz é que é o foco de análise, a participação do juiz, seja como parte ou observador, significa a imediata fiscalização da validade do negócio, “seja porque poder negociar sem a interferência do juiz é mais do que poder negociar com a participação do juiz” (DIDIER JR., 2019, p. 432).

3 O NEGÓCIO PROCESSUAL COMO INSTRUMENTO DE ADEQUAÇÃO PROCESSUAL

O negócio processual tem grande relevância na transformação do processo, por propor adaptabilidade do procedimento, ser um instrumento para tutela efetiva, adequada e tempestiva dos direitos, fazendo com que a eficiência da prestação jurisdicional seja alcançada, e assim durar apenas o tempo necessário, o que se denominou de tempo fisiológico (CABRAL, 2012, p. 152) adequando-se às especificidades da relação material e propiciando os melhores resultados com menor custo (ANDREWS, 2013, p. 192). É por essa característica do processo que se entende nessa pesquisa que esse pode ser um instrumento que potencialize um caminho de solução para a crise instalada pela pandemia.

A atuação das partes em conjunto com o órgão do judiciário e com o juiz da causa é primordial para se adequar o processo à necessidade premente, que agora se perfaz no esforço para o retorno da marcha processual em meio a um momento que as pessoas estão isoladas. Já é cediço que negócio jurídico processual veio para coroar a atuação autônoma das partes na relação processual (ASSIS JR., 2018, p. 98-99), por meio da relevância de trazer para o âmago do processo a autonomia da vontade e então a liberdade de negociação/pactuação, isto significa que a adequação do processo às peculiaridades do caso discutido e das partes busca sua eficácia na vontade e não na lei processual, a lei se atém a permitir a negociação processual. Os negócios jurídicos, portanto, é toda manifestação de vontade que produz efeitos desejados pelas partes e permitidos por lei (TARTUCE, 2014, p. 329).

A lei confere os limites os quais o negócio jurídico processual deve obedecer. Para que haja negociação processual, segundo o art. 190 do CPC, o direito deve admitir autocomposição, deve ser realizado por pessoas capazes, o objeto deve ser lícito e deve observar forma prevista ou não vedada pela lei. De acordo com a autodeterminação, as partes podem estabelecer qual o objeto ou o conteúdo e as consequências almejas desse negócio jurídico. Em outras palavras, os negócios processuais, assim como os negócios jurídicos, são o produto de uma relação cooperativa entre a declaração livre de vontade e a escolha conferida ao interessado da categoria jurídica e da estruturação do conteúdo eficaz das respectivas relações jurídicas (PONTES DE MIRANDA, 1999, p. 133).

Segundo Pedro Nogueira (2020, p. 175) o negócio jurídico realizando em âmbito de uma relação processual pode ser conceituado como sendo o fato jurídico voluntário em cujo suporte fático, descrito em norma processual, esteja conferido ao respectivo sujeito o poder de escolher a categoria jurídica ou estabelecer, dentre dos limites fixados no próprio ordenamento jurídico, certas situações jurídicas processuais. No mesmo caminho desse entendimento, Leonardo Greco (2007, p. 8) delinea os negócios processuais como atos de disposição das partes que subtraem questões processuais da apreciação judicial ou que condicionam o conteúdo de decisão posteriores, podendo o ato ser praticado no processo ou fora dele, mas para nele produzir efeitos.



Isso tudo pode ser resumido como sendo o negócio jurídico processual um instrumento fruto da atuação livre das partes que produz ou pelo menos pretende produzir efeitos no processo. Advém de declarações de vontade unilaterais ou plurilaterais com capacidade de constituir, modificar ou extinguir situações processuais ou até mesmo alterar o procedimento, declarações estas admitidas pelo ordenamento jurídico (CABRAL, 2018, p. 74).

O conceito de negócio jurídico processual não se afasta significativamente das margens que delinham o conceito de negócio jurídico no direito material, pelo contrário, por estar inserido na Teoria Geral do Direito, é perfeitamente adaptável a qualquer área do direito, inclusive processual. A iminente atuação do indivíduo se faz presente em ambos, seja no direito material ou no direito processual, que por meio do exercício de sua autonomia da vontade orienta os resultados almejados. O que caracteriza mesmo o negócio jurídico processual é a sua processualidade, isto é, quando há elementos no suporte fático que estejam compondo uma relação jurídica processual atual ou futura o negócio jurídico surgido a partir desse suporte fático é um negócio jurídico processual.

Não há de se falar numa separação por completo dos negócios jurídicos do direito material e do direito processual, há na verdade uma reciprocidade. O processo ser autônomo não significa ser neutro no sentido de indiferente às nuances do direito material, pelo contrário a autonomia próxima ao direito material gera legitimidade ao processo (MARINONI, 2010, p. 43). Assim também ocorre com a conceituação do que é negócio jurídico processual, não pode haver isolamento do direito processual nesse caso, há nítida reciprocidade entre o direito processual e o direito material. A função dialética do processo e do direito processual se contrapõe à ideia de que o processo não passava de instrumento para a concretização direito material, assim como desconstitui a concepção de que se o processo for destituído da incumbência de tutela do direito material, não teria qualquer serventia (ZANETI JR., 2005, p. 103).

4 O NEGÓCIO PROCESSUAL ENTRE AS PARTES E O JUIZ: MANUTENÇÃO DA IMPARCIALIDADE E O DEVER DE ESCLARECIMENTO

A organização do processo civil cooperativo no CPC de 2015 destaca a participação ativa do juiz na condução equilibrada da causa e autoriza a utilização de ferramentas úteis para essa condução. Diante da situação de pandemia vivenciada, em que os atos processuais praticados presencialmente, como por exemplo as audiências, estão suspensos, cabe ao juiz ter a iniciativa de propor a utilização das ferramentas disponíveis, dentro desse modelo cooperativo do processo. O juiz e as partes podem convencionar quanto as diretrizes e os caminhos que o processo percorrerá dali por diante, nessa etapa da sociedade que se vivencia e perante a paralização dos processos, um negócio processual incidental pode ser o meio para haver o prosseguimento dos trabalhos.

Cabe ao magistrado, enquanto parte do diálogo processual, segundo o que preconiza o art. 3º do CPC, incentivar a solução consensual dos conflitos e dentre essas soluções consensuais pode-se incluir às convenções processuais. Nessa etapa do processo, o negócio processual pode trazer elementos de gestão do processo, fomentando inclusive a busca de uma tutela mais rápida e efetiva do direito material, e para isso é quase natural que o Poder Judiciário faça as vezes de incentivador.

O negócio jurídico processual atípico é legalmente autorizado pela cláusula geral de negociação do art. 190 do CPC, por negócio processual atípico as partes e o juiz podem convencionar como ocorrerá a forma de produção de provas, se se utilizando de meios eletrônicos ou se a prova vai poder ser entregue ou colhida virtualmente quando se tratar de prova testemunhal; ou como se dará a comunicação entre os sujeitos processuais, são exemplos do que se pode convencionar. Pode também haver a convenção de um negócio processual típico, já positivado, como a calendarização do processo previsto no art. 191 do CPC ou o saneamento convencional



também previsto no CPC em seu art. 357, §2º.

Dentro desse contexto de processo cooperativo, a ideia de que o juiz deve permanecer em sua inércia, apenas presidindo o trâmite processual, não é mais condizente com a realidade do processo, nem com a realidade da sociedade que está enfrentando uma pandemia e que precisa manter o isolamento social. A atuação do juiz como sujeito de um negócio processual não macula o princípio da imparcialidade, nem compromete o resultado do processo, pelo contrário é pela sua posição de imparcialidade que o sistema processual o chama para participar ativamente desse processo de convencionalidade, porque a visão do juiz desprovido das amarras com o direito material ali discutido faz com que a propositura de um negócio processual por ele seja o mais longe possível de haver o favorecimento de uma ou de outra parte. A capacidade processual negocial dos órgãos jurisdicionais está pautada no trinômio discricionariedade, competência para a prática do ato e guarda imparcialidade para fazê-lo, diferente da capacidade das partes, que está pautada na autonomia privada (BARREIROS, 2017, p. 208-209), ou seja, é a imparcialidade do juiz que o autoriza a participar e, mais além, de propor a pactuação de um negócio processual.

Do ponto de vista ético, inclusive, o processo cooperativo busca se aproximar da verdade e dessa forma põe em destaque a boa-fé subjetiva, ao passo que também exige de todos os participantes a observância da boa-fé objetiva (MITIDIERO, 2015, p. 87-88). A imparcialidade do juiz, para além de ser um requisito de validade do processo, busca atender o imperativo da boa-fé que permeia todo o processo.

Em qualquer momento da história da sociedade, fomentar a celebração de convenções é importante, muito mais na situação de pandemia da Covid-19, o que torna mais visível as possibilidades que tangem os acordos realizados incidentalmente ao processo, uma vez que há vários processos em andamento antes da situação excepcional se instalar. Como já mencionado, o magistrado possui de fato quase um dever com a promoção da autocomposição e com o incentivo à celebração de convenções processuais, como consequência do modelo cooperativo que estimula o diálogo, diálogo para se debater amplamente o processo.

O diálogo entre juiz e partes leva o juiz a sempre estar consultando as partes no intuito de organizar a cooperação e diminuir os ruídos que a comunicação pode causar, isso para que as arestas do processo sejam lapidadas, sempre esclarecendo as obscuridades que podem ocorrer na forma de manifestar e alertando quanto as consequências de alguma postura tomada no processo. É esta a forma que deve ocorrer quando o juiz, visando buscar caminhos para a continuidade aos processos durante a pandemia, propuser algum negócio jurídico. O agir no processo traz ao magistrado o desdobramento de ao menos quatro deveres: esclarecimento, consulta, prevenção e auxílio (REDONDO, 2014, p. 127-130).

A doutrina, por sua vez, se preocupa em enumerar alguns deveres inerentes ao processo cooperativo, deveres imputados tanto as partes quanto aos juízes (AVELINO, 2017, p. 402), mas o juiz, mesmo estando em um espaço de simetria do diálogo, é quem conduz os trabalhos, por isso destaca-se dentre seus deveres o auxílio, a prevenção e principalmente o esclarecimento. Cabe ao juiz também esclarecer às partes sobre a possibilidade de convencionarem sobre os ônus, poderes, faculdades e deveres no processo, e nesse estudo a ideia é indicar que o juiz pode inclusive ter a iniciativa de propor mudanças no procedimento com a finalidade de permitir que haja continuidade do processo em tempos de pandemia e garantir que se chegue a um desfecho efetivo para as partes, promovendo uma gestão do processo.

A importância desse dever de esclarecimento reside no fato de que as partes estando completamente informadas e seguras quanto à possibilidade de se convencionar sobre o procedimento e acerca da legalidade de convencionarem sobre o processo, possam atuar de forma mais cooperativa e clara. Dessa forma, evita-se que haja ao final algum vício de nulidade. Para se evitar o uso inadequado do processo e do negócio processual, cabe ao juiz em seu dever de esclarecimento explicar ou pedir explicações sobre pedidos pouco precisos ou sobre a exposição



de fatos relevantes ou sobre a necessidade de adequação do pedido à situação concreta e até mesmo sugerir alguma atuação da parte (DIIDER JR., 2019, p. 159).

5 NEGÓCIO PROCESSUAL E GERENCIAMENTO DO PROCESSO

A abertura promovida pelo diálogo e a adoção do modelo cooperativo de processo promoveram a melhora da forma como as demandas são guiadas, fez com que as demandas fossem mais céleres e aptas a solucionarem as demandas judicializadas. Para que essa cultura mude é preciso que se reconheça a importância da utilização de instrumentos processuais para otimizar o desenvolvimento do procedimento, dentre eles o negócio processual, que é apto a superar uma série de entraves os quais foram impostos pela pandemia instalada.

As formas para fazer com que as demandas judiciais não fiquem paradas nos balcões da Justiça tem íntima relação com o gerenciamento de processos e o negócio processual. Gerenciamento dos processos pode ser conceituado como “a área de estudo concentrada no planejamento, elaboração e depuração das técnicas responsáveis pela otimização e racionalização dos instrumentos processuais mais eficazes para a resolução das controvérsias” (BRITO; GONÇALVES, 2015, p. 296). Por sua vez, para haver efetiva gestão dos processos os sujeitos precisam dispor de três principais instrumentos, quais sejam: flexibilização processual com mudança na estruturação dos procedimentos judiciais, criação do calendário do processo e contratualização do processo⁴ (ANDRADE, 2020, p. 199).

O negócio jurídico processual, na atual conjuntura, vem a ser o instrumento que promete tirar as ações ajuizadas da estagnação provocada pela situação excepcional instaurada. O negócio processual aqui vislumbrado seria um negócio incidental, o qual pactuado no transcurso do processo, caracteriza-se como uma ferramenta de gestão do processo, com a finalidade de dar direcionamento aos atos dali por diante. O negócio processual possui relevo em se tratando de gerenciamento de processos, pois é um instrumento que busca desenvolver a cooperação entre todos os sujeitos processuais, os quais concentram os esforços para uma rápida e adequada solução dos processos (CAHALI, 2013, p. 28).

Como já dito, o juiz tem papel fundamental nessa seara, a sua atividade nos negócios processuais envolve a função de gerenciamento, exerce os seus poderes na condução do processo a incentivar e fomentar do diálogo, além de propiciar adaptação do procedimento ao caso concreto, já que ele detém o poder jurisdicional e preside a tramitação dos processos, mesmo ocupando posição de diálogo com as partes.

Quanto ao diálogo e ao gerenciamento do processo, não é razoável que seja unicamente do juiz a obrigação de estar à frente dessa atividade, propondo ou incentivando o diálogo sobre os melhores caminhos para enfrentamento dos problemas, mas também deve contar com o auxílio dos advogados. É papel dos advogados participar dessa nova dinâmica processual proposta pela nova conjuntura do sistema processual, seja para orientar seus clientes, seja na formulação de novas soluções. Mesmo não sendo apenas o juiz o único responsável em buscar meios para o gerenciamento dos processos em andamento, é a própria prática da gestão que traz o juiz para a condução dos trabalhos, pois está atrelado aos poderes exercidos pelo juiz.

Ao fim, é perceptível que a ideia de gerenciamento dos processos judiciais tem na figura do juiz a sua esteira motora, enquanto condutor do processo, que está envolvido diretamente com as partes, e que pode planejar cada fase (SILVA, 2010, p. 137). E é por isso que há importância quanto a essa atividade que o juiz pode exercer, saindo da sua inércia habitual do princípio constitucional e validar cada vez mais o princípio do impulso oficial.



6 CALENDARIZAÇÃO E SANEAMENTO CONVENCIONAL

Para além do negócio processual atípico, pelo qual os sujeitos podem convencionar sobre o procedimento em geral, há também outro instrumento importante para o fomento da gestão dos processos, é a calendarização. Essa é uma das mais bem-sucedidas ferramentas de gestão que se pode chamar de “calendarização as etapas do processo”. Trata-se da possibilidade que o juiz juntamente com as partes agendar as práticas de cada ato para determinadas datas (COSTA, 2017, p. 513), ou seja, convencionam quais atos serão praticados e qual será o prazo, sem que haja intimação para a efetivação da prática de cada ato. A estipulação de um cronograma para o desenvolvimento do processo, entre atos e prazos, é uma marca do princípio da cooperação tão valiosa ao sistema processual moderno.

Em época de pandemia, quando a comunicação parece estar cada vez mais comprometida, mesmo com toda a tecnologia à disposição para auxiliar nessa tarefa, convenção de calendarização do processo mostra-se muito pertinente. Ao convencionarem sobre os prazos para realizar os atos processuais e os pronunciamentos judiciais tanto as partes quanto o juiz já ficarão cientes e confortáveis quanto aos atos os quais cabem a cada um praticar e em qual prazo, fazendo com que o transcurso do processo se dê de forma mais fluida, pois não haverá necessidade de promover ato de intimação da parte cada vez que for a hora de se manifestar nos autos do processo, eliminando o tempo ocioso do processo (CUNHA, 2017a, p. 303), assim como já dando previsibilidade às partes acerca de quando precisará comparecer aos autos, muito importante nesse tempo de pandemia que há dificuldade nas comunicações.

A vantagem que se adquire com uma convenção nesse sentido é ter uma noção mais clara de duração do processo e delinea um prazo razoável para a entrega da tutela jurisdicional, dessa forma a atividade jurisdicional se tornar mais previsível para todos os sujeitos ali presentes o que traz segurança jurídica na atuação no processo.

A calendarização processual é uma ferramenta de gerenciamento processual que seria muito bem aproveitado nessa época em que as demandas judiciais estão em tramitação excepcional. A calendarização, assim, prestigia a materialização do princípio da eficiência, porém não significa que haverá uma aceleração do processo ou diminuição de sua duração, é de fato um importante instrumento de gestão processual e oferece as partes previsibilidade de duração do processo (ANDRADE, 2011, p. 172). Exatamente aí que reside a correlação como o princípio da eficiência, pois ao se formular um calendário há a constituição de uma forma de organizar o processo para que as partes possam se planejar, tanto quanto o magistrado, para realizar algum ato, portanto potencializa a produção de resultados mais eficazes se comparada a participação descompromissada das partes no desenrolar do processo (MÜLLER, 2014, p. 154).

A vontade das partes, assim como em qualquer negócio processual, é tida como soberana. Os prazos previstos no calendário convencional só podem ser alterados em caso de excepcionalidade, mediante justificativa, aplicando-se o disposto no parágrafo único do art. 139 do NCPC (CUNHA, 2017b, p. 65).

O dirigismo do magistrado permite que ele revise alguma cláusula ou alguma situação, assegura que o processo transcorra de acordo com a legislação e os princípios constitucionais, assim como com respeito mútuo entre as partes e as suas estipulações. A validade da convenção sobre a calendarização do processo dispensa a homologação por parte juiz, assim como os demais negócios processuais, o papel do juiz é de cooperador e de fiscalização para a manutenção do equilíbrio dentro da relação jurídica processual entre as partes. O TJDF, em decisão no Acórdão nº 1217830, já se pronunciou nesse sentido de que as declarações de vontade produzem imediatamente a constituição, modificação ou extinção dos direitos processuais, além do que inexistente disposição no diploma processual sobre a homologação judicial como condição de validade do negócio jurídico processual da calendarização.



Um outro negócio processual possível e um dos mais propícios de se promover e ser proposto pelo juiz é o saneamento convencional. No antigo CPC, o saneamento era concentradamente realizado por um despacho saneador, de forma escrita e pouco flexível ou que pudesse dar abertura para um diálogo. Já no novel CPC, de acordo com as evoluções propostas, pautadas da cooperação e na valorização da autonomia das partes, é previsto que o saneamento e a organização do processo por meio da fixação dos pontos controvertidos, promovendo adequação e direcionamento à produção de provas, assim com sanando possíveis dúvidas surgidas até então. Esse momento processual destina-se substancialmente a que o juiz extraia do processo todos os eventuais vícios de que possa padecer. Serve também para decidir a respeito das questões processuais que ainda se achem pendentes e para a preparação da instrução probatória, com a finalidade de torná-la a mais objetiva possível (WAMBIER, 2006, p. 105).

Nada impede que o saneamento seja feito de maneira escrita e concentrada se a causa tiver baixa complexidade, porém nessa época de pandemia mesmo que a causa seja originalmente pouco complexa, o ideal seria que houvesse uma audiência para as partes junto com os juízes pudessem convencionar a construção do procedimento, a forma como se dará o processo a partir de então. A própria legislação já prevê que haja um momento de organização do processo, respeitando-se os direitos e garantias fundamentais, mas é em épocas como a que se vive hoje que se vê realçada a função desse momento, que mais que uma imposição legal pode traduzir o esforço conjunto entre partes e juiz, uma verdadeira cooperação para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva, e se for realizado de modo convencional é que seria mais importante dentro dessa conjuntura.

É por se tratar de um episódio excepcional da história moderna da sociedade que a audiência de saneamento cooperado, previsto no §3º do art. 357 do CPC, deve ser realizada mediante os meios disponíveis, os meios eletrônicos, por exemplo. Esse seria o momento propício para que houvesse incentivo aos sujeitos processuais para entabularem negócio processual, visando o melhor andamento do processo, momento inclusive para pactuação de um calendário processual. Ocorre que ao fim, se houver um trabalho cooperativo entre as partes e entre as partes e o juiz para fixar os pontos controvertidos ou as provas a serem produzidas, é possível inclusive que o interesse recursal fique relegado a segundo plano (WAMBIER, 2006, p. 107).

Por fim, quanto a construção jurisprudencial sobre o tema, mais especificamente sobre os limites para a negociação processual, o STJ já perpassou sobre o tema, analisando este instituto no julgamento do RE nº 1.810.44/SP. O STJ apontou as premissas a partir das quais os negócios jurídicos processuais devem ser compreendidos e interpretados, quais são: a inserção do art. 190 do CPC provém da liberdade negocial entre as partes, e esta logo vem do princípio constitucional da liberdade, a próxima premissa decorre diretamente dos ditames da norma extraída do art. 190 que traz um elenco de características do objeto e das partes para que se possa haver o negócio processual, além de não haver a necessidade do crivo do juiz para conferir validade ao negócio.

O Recurso Especial tratou no caso concreto de uma cláusula contratual que afastou a apreciação judicial de uma questão de ordem pública e o STJ entendeu ser um negócio jurídico inválido, concluindo que para além dos limites positivados na norma processual existem outros que devem passar pelo controle do juiz. O relator do RE destacou que a liberdade de negociação dentro do processo trazida pelo artigo 190 do CPC poderia levar a ilusão de que os negócios jurídicos processuais não se sujeitariam a um juízo de conveniência por parte do juiz, exceto nos casos de nulidade, de inserção abusiva em contrato de adesão ou de vulnerabilidade manifesta de uma das partes, no entanto o controle é complexo e deve observar os requisitos de validade da lei infraconstitucional, assim como os ditames constitucionais.

No caso dos negócios jurídicos processuais individualizados aqui, como a calendarização do processo e o saneamento convencional, de plano não são negócios capazes de atingir nenhuma questão de ordem pública, mas que se de alguma forma a questão pública estiver presente ou



alguma parte do negócio viole preceitos constitucionais a sua validade deve passar pela análise do juiz, que irá se submeter assim como os demais atores processuais ao processo convencional.

7 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O panorama de crise provocado pela pandemia de Covid-19 desvelou algumas fragilidades do sistema judicial brasileiro, já reconhecidamente sobrecarregado e por isso lento. Foi principalmente após o reconhecimento da calamidade pública e a edição da Resolução nº 313 do CNJ, que impôs dentre outras coisas a suspensão dos prazos processuais e das atividades presenciais, mas não suspendeu os processos, que se fez importante a busca por novéis caminhos para lidar com esse cenário instalado. O objeto do estudo foi a negociação processual como meio de propiciar um novo caminho para o prosseguimento dos processos e o papel do juiz em fomentar as negociações processuais.

A parcial paralização das atividades do Poder Judiciário levantou uma problemática: como os processos já judicializados poderiam ter continuidade, como a prestação jurisdicional teria continuidade? A negociação processual seria uma forma para que houvesse o prosseguimento dos feitos, portanto. O estado de evolução que se encontrava o direito processual civil, quando se instaurou a pandemia, estava bem avançado, no sentido de perceber a necessidade de maior participação das partes, de acordo com a autonomia da vontade, e por outro lado já exigia do magistrado uma postura menos estática e mais atuante no processo.

A visão publicista do processo foi paulatinamente posta de lado, por não mais coadunar-se com a conjuntura processual, dessa forma a promulgação do novo CPC inseriu a negociação, instituto eminentemente do direito material, no processo. A forma rígida e inflexível do processo foi substituída pela busca por adequação do procedimento, flexibilização e participação efetiva da parte, isso tudo em favor de uma tutela jurisdicional adequada, justa e preponderantemente efetiva.

Com a entrada em vigor de uma nova ordem processual, ficou mais que evidente a presença de elementos do direito privado no cerne do processo, direito público por excelência. A autonomia privada passou a compor o processo para que as partes exercessem sua vontade de forma a adequar o processo a uma tramitação mais próxima à realidade de sua esfera jurídica, sem as amarras impostas pela regra processual positivada de outrora.

A legislação processualista adotou o modelo cooperativo do processo, abandonou o modelo adversarial, no qual as partes apenas se confrontavam por argumentos e não havia a possibilidade de adaptação do procedimento para ajustar às particularidades do seu caso e assim construir uma solução que tivesse efetividade. O processo cooperativo foi que trouxe os instrumentos os quais os sujeitos processuais poderão utilizar para, nessa nova conjuntura social, dirimir as dificuldades impostas.

É o autorregramento da vontade, instrumento de muita importância no processo cooperativo, a engrenagem para o negócio jurídico processual. A vontade, nesse contexto, passa de ser irrelevante processualmente para compor um instrumento utilizado no processo. Além da chamada às partes para participar efetivamente da construção do processo, também há um chamamento ao juiz, pois o modelo processual cooperativo é baseado no equilíbrio entre juiz e partes, que permite que haja ampla colaboração e diálogo entre os atores do processo. A atuação do juiz se dá de acordo com os seus deveres, na atual perspectiva o principal deles é o dever de fomento do diálogo, de modo a ampliar as possibilidades de flexibilização do processo, propondo a celebração negócios processuais que possam sacar o processo da inércia provocada pela pandemia. Tirar da normal legal a exclusividade de indicação do rito ou propor meios os quais os atos processuais serão realizados, são exemplos de negócios que os sujeitos processuais podem realizar.

Destacou-se então os negócios típicos da calendarização do processo e o saneamento



convencional. É a partir da pactuação desses acordos processuais que o processo pode ter continuidade. A calendarização do processo fixa datas e prazos para cada ato processual que cada parte deverá praticar. Nesse sentido, a dificuldade de comunicação imposta pela situação de excepcionalidade é assim mitigada, porque não haverá necessidade de intimação para a prática de qualquer ato, o sujeito fica ciente, ao fim, do que deverá fazer e quando fazer, essa é a principal vantagem dessa negociação. Já no saneamento convencional, as partes juntamente com o juiz delimitam os pontos controvertidos, debatem acerca dos temas que serão objeto de saneamento e definem as provas a serem produzidas. Cabe ao juiz nesse momento esclarecer e complementar as alegações realizadas e que ficaram obscuras ou incompletas.

Esse é um estudo inicial, mas ficou claro, após o seu desenvolvimento, que as diversas formas de incentivo de negociação processual, principalmente os negócios aqui citados da calendarização e do saneamento convencional, tem o propósito de oferecer caminhos alternativos para a continuidade processual, respeitando-se sempre, de acordo com a construção jurisprudencial do STJ, os limites das normas de ordem pública e dos ditames constitucionais. Colimam-se os esforços das partes e do juiz para que, em favor da efetividade processual, haja a redução de complexidade das causas e por consequência do volume de processos pendentes, os quais demandariam custosa instrução, sentença e uma fase recursal ainda mais complexa.

REFERÊNCIAS

ANDRADE, Érico. As novas perspectivas do gerenciamento e da “contratualização” do processo. **Revista de Processo**, São Paulo, a. 36, n. 193, p. 167-200, mar. 2011.

ANDRADE, Érico. A “Contratualização” do Processo. *In*: THEODORO JUNIOR, Humberto (coord.). JAYME, Fernando Gonzaga; GONÇALVES, Gláucio Maciel; FARIA, Juliana Cordeiro de; FRANCO, Marcelo Veiga; ARAÚJO, Mayara de Carvalho; CREMASCO, Suzana Santi (org.). **Processo Civil Brasileiro: Novos Rumos a partir do CPC/2015**. Belo Horizonte: Del Rey, 2016.

ANDRADE, Érico. Gestão processual flexível, colaborativa e proporcional: cenários para implementação das novas tendências no CPC/2015. **Revista Faculdade de Direito UFMG**, Belo Horizonte, n. 76, p. 183-212, jan./jun.2020.

ANDREWS, Neil. Relações entre a Corte e as partes na era do *case management*. **Revista de Processo**, São Paulo, v.38, n.217, p. 181-203, mar. 2013.

ASSIS JR., Luiz Carlos. Princípio da autonomia privada, negócios processuais e os poderes do juiz. **Revista Mosaicum**, v. 27, p. 35-102, jan./jun. 2018. p. 98-99.

AVELINO, Murilo Teixeira. A posição do magistrado em face dos negócios jurídicos processuais – já uma releitura. *In*: CABRAL, Antônio do Passo; NOGUEIRA, Pedro Henrique (coord.). **Negócios processuais**. 3. ed. Salvador: Juspodivm, 2017.

BARREIROS, Lorena Miranda Santos. **Convenções processuais e poder público**. Salvador: Juspodivm, 2017.

BRITO, Thiago Carlos de Souza; GONÇALVES, Gláucio Ferreira Marciel. Gerenciamento dos processos judiciais: notas sobre a experiência processual civil na Inglaterra pós-codificação. **Revista Faculdade de Direito UFMG**, Belo Horizonte, n. 66, p. 291-326, jan./jun. 2015.



CABRAL, Antonio do Passo. Despolarização do processo e “zonas de interesse”: sobre a migração entre polos da demanda. *In: DIDIER JR. Fredir (org.). **Reconstruindo a Teoria Geral do Processo***. Salvador: Juspodivm, 2012.

CABRAL, Antonio do Passo. **Convenções processuais**. 2 ed. rev., atual. e ampl. Salvador: JusPodivm, 2018.

CADIET, Loïc. Los acuerdos procesales en derecho francés: situación actual de la contractualización del proceso y de la justicia en Francia. **Civil Procedure Review**. v. 3, n. 3, ago/dez 2012.

CAHALI, Cláudia Elisabete Schwerz. **Gerenciamento de processos judiciais: em busca da efetividade da prestação jurisdicional**. Brasília: Gazeta Jurídica, 2013.

COSTA, Eduardo José da Fonseca. Calendarização processual. *In: CABRAL, Antonio do Passo. NOGUEIRA, Pedro Henrique. (coord.). **Negócios processuais***. 3. ed. Salvador: Editora. JusPodivm, 2017.

CUNHA, Leonardo Carneiro da. Calendário processual: negócio típico previsto no art. 191 do CPC. *In: MARCATO, Ana et al (coord.). **Negócios Processuais***. Salvador: Juspodivm, 2017a.

CUNHA, Leonardo Carneiro da. Negócios jurídicos processuais no processo civil brasileiro. *In: CABRAL, Antonio do Passo; NOGUEIRA, Pedro Henrique (coord.). **Negócios processuais***. 3 ed. Salvador: Juspodivm, 2017b.

DIDIER JR., Fredie. Os três modelos de direito processual: inquisitivo, dispositivo e cooperativo. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 36, n. 198, p. 213-225, ago. 2011.

DIDIER JR., Fredie. Princípio do respeito ao autorregramento da vontade no processo civil. **Revista do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro**, Rio de Janeiro, n. 57, p. 167-172, jul./set. 2015.

DIDIER JR., Fredie. **Curso de direito processual civil: Introdução ao Direito Processual Civil, Parte Geral e Processo de Conhecimento**. 21. ed. Salvador: JusPodivm, 2019. v. 1.

FAIRBANKS, Alexandre de Serpa Pinto; GOMES, Júlio César dos Santos, GAIO JÚNIOR, Antônio Pereira. Negócios Jurídicos Processuais e as Bases para sua Consolidação no CPC/2015. **Revista de Processo**, v. 267/2017, p. 43-73, maio 2017.

FARIA, Gabriela Jardon Guimarães de. O processo como espaço de diálogo pela via do princípio processual da colaboração. **Revista de Doutrina Jurídica**, Brasília, DF, v. 112, n. 00, p. 01-18, 2021. DOI: 10.22477/rdj.v112i00.650. Disponível em: <https://revistajuridica.tjdf.tj.jus.br/index.php/rdj/article/view/650>. Acesso em: 8 dez. 2021.

FIGUEIREDO, Guilherme Assis de. O Princípio da Cooperação no Novo Código de Processo Civil de 2015. *In: OLSSON, Giovanni; REIS, Isaac Costa. **Processo, jurisdição e efetividade da justiça III***. [Recurso eletrônico on-line]. *In: ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI*, 26., Brasília, CONPEDI, 2017. p. 5-22. Disponível em:



<http://conpedi.danilolr.info/publicacoes/roj0xn13/1743z27d/1Kbp7ow2ky09Sg6H.pdf>. Acesso em 30 de nov. 2021.

GRECO, Leonardo. Os atos de disposição processual: primeiras reflexões. **Revista Eletrônica de Direito Processual**, Rio de Janeiro, v. 1, n. 1, p. 7-28, out./dez, 2007.

MARINONI, Luiz Guilherme. **Técnica processual e tutela dos direitos**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

MITIDIERO, Daniel. A colaboração como modelo e como princípio no processo civil. **Revista de Processo**. São Paulo, v.1, n. 2, p. 83-97, jul./dez. 2015.

MÜLLER, José Guilherme O acordo processual e gestão compartilhada do procedimento. *In*: FREIRE, Alexandre; DANTAS, Bruno; NUNES, Dierle; DIDIER JR., Fredie; MEDINA, José Miguel Garcia Medina; FUX, Luiz; CAMARGO, Luiz Henrique Volpe; OLIVEIRA, Pedro Miranda de (coord.). **Novas tendências do processo civil: estudos sobre o projeto do novo Código de Processo Civil**. Salvador: Juspodivm, 2014. v. 2.

NOGUEIRA, Pedro Henrique. **Negócios jurídicos processuais**. 4. ed. rev., atual. e ampl. Salvador: JusPodivm, 2020.-

PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. **Tratado de direito privado**. Campinas: Bookseller, 1999. t. 1.

REDONDO, Bruno Garcia. Princípio da Cooperação e Flexibilização do procedimento pelo juiz e pelas partes. *In*: FREIRE, Alexandre; DELFINO, Lúcio; OLIVEIRA, Pedro Miranda de; RIBEIRO, Sérgio Luiz de Almeida (coord.). **Processo Civil nas tradições brasileira e iberoamericana**. Florianópolis: Conceito Editorial, 2014.

SANTOS, Igor Raatz dos. Processo, igualdade e colaboração: os deveres de esclarecimento, prevenção, consulta e auxílio como meio de redução das desigualdades no processo civil. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 36, n. 192, fev. 2011.

SILVA, Paulo Eduardo Alves da. **Gerenciamento de Processos Judiciais**. São Paulo: Saraiva, 2010.

TARTUCE, Flávio. **Direito civil: lei de introdução e parte geral**. 10. ed. São Paulo: Método, 2014. v. 1.

THEODORO JR., Humberto. **Curso de Direito Processual Civil: teoria geral do direito processual civil, processo de conhecimento e procedimento comum**. 56. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015. v. 1.

WAMBIER, Luiz Rodrigues. A audiência preliminar como fator de otimização do processo. O saneamento “compartilhado” e a probabilidade de redução da atividade recursal das partes. **Revista da Escola Nacional de Magistratura**, v. 1, n. 2, out. 2006.



ZANETI JR., Hermes. **A constitucionalização do processo**: a virada do paradigma racional e político no processo civil brasileiro do estado democrático constitucional. 2005. Tese (Doutorado em Direito) – Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2005.

